

PARECER JURÍDICO Nº 039/2025/PGM

Solicitante: Setor de Compras e Licitação

Modalidade: Contratação direta

Tipo: Inexigibilidade – art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021.

Valor: R\$ 2.651.845,50

Objeto: Aquisição de material didático e pedagógico para os alunos e professores da rede municipal de ensino de Bataguassu-MS.

1. Relatório

Trata-se de processo administrativo encaminhado à Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer Jurídico quanto a legalidade e regularidade do procedimento de contratação direta (Inexigibilidade nº 009/2025), na forma do artigo 74, I, da Lei nº 14.133/2021.

O objeto do processo é a aquisição de material didático e pedagógico para os alunos e professores da rede municipal de ensino de Bataguassu-MS, por meio de inexigibilidade de licitação de que trata o art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, no valor estimado de R\$ 2.651.845,50 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Segundo consta nos autos, a contratação se justifica em razão da necessidade do Município de cumprir com as obrigações constitucionais, oferecendo aos alunos da rede municipal materiais didáticos de qualidade e que estejam alinhados às diretrizes da Base Nacional Comum Curricular, conforme laudo técnico e pedagógico.

O procedimento foi disponibilizado em meio físico, contendo um total de 281 laudas devidamente numeradas, acompanhados dos seguintes documentos a destacar:

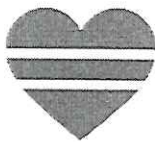


- (i) Documento de oficialização da demanda (ofício e requisição) (fls. 03/10);
- (ii) Laudo Técnico e Pedagógico (fls. 17/21)
- (ii) Estudo técnico preliminar (fls. 22/38);
- (vii) Proposta Comercial (fls. 40/72);
- (vii) Catálogo Técnico (fls. 43/129);
- (ix) Proposta orçamentária (fls. 130/132);
- (x) Declaração de exclusividade (fls. 133/138);
- (xi) Termo de compromisso (fls. 139);
- (x) Notas fiscais de contratos com outros entes públicos (fls. 140/154);
- (x) Termo de Referência (fls. 155/173);
- (ix) Contrato Social, Cartão CNPJ, e comprovantes de regularidade fiscal (fls. 176/217);
- (xi) Declarações (fls. 218/219);
- (xii) Autorização (f. 221);
- (xv) Resultado da cotação (fls. 222/224);
- (xiii) Autorização de compra, autorização da despesa e da reserva orçamentária (fls. 225/246);
- (xiv) Justificativa da Inexigibilidade, Justificativa de Preço e Razão da escolha do Contratado (fls. 247/250);
- (xv) Minuta do contrato administrativo (fls. 260/278);
- (xvi) Justificativa de ausência de edital (f. 279).

É a síntese do necessário.

2. Considerações iniciais

Preliminarmente, deve-se esclarecer que cabe à Procuradoria Geral do Município realizar uma análise sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados e de natureza eminentemente técnico-administrativa, à luz do art. 131, da Constituição Federal e artigos 72, III c/c art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo



que o Parecer Jurídico em processos dessa natureza cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

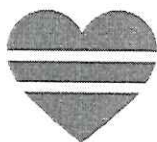
Dessa forma, compreende-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive o detalhamento do objeto da contratação, características, quantidades, requisitos, especificações, teor do termo de referência e estudo técnico preliminar, bem como pesquisa de preços, tenham sido regularmente apurados pela área técnica do órgão competente e conferidos pela autoridade responsável pela contratação.

Assim, não cabe aqui analisar se o preço está realmente conforme o mercado, se as quantidades estimadas e a qualidade efetivamente correspondem às necessidades do setor assessorado ou se o objeto a ser contratado de fato se trata de algo singular somente oferecido pela contratada, o que somente cabe aos responsáveis pela contratação. Esses são assuntos que fogem às atribuições deste órgão jurídico, o que não impede que eventualmente se alerte a autoridade assessorada sobre tais aspectos.

3. Fundamentação jurídica

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, *in verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica



e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não obstante à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, exceções estas previstas na Lei n. 14.133, de 1 de abril de 2021, a chamada "Nova Lei das Licitações", publicada com o objetivo de regulamentar o dispositivo constitucional acima descrito, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A inexigibilidade de licitação é uma dessas exceções, aplicável quando se verificar a inviabilidade de competição, sendo o artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 responsável por elencar os casos de inexigibilidade de licitação, incluindo-se entre eles, seu inciso I, que se adéqua ao caso em apreço, vejamos:

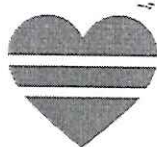
Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

No presente caso concreto, conforme informação contida no termo de referência, estudo técnico preliminar e razão da escolha do fornecedor, a contratação é baseada no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação direta por inexigibilidade de licitação nos casos de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Neste timbre, o §1º, do art. 74, da Lei de Licitações e Contratos,
in verbis:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de



exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

In casu, cumpre salientar que se trata de contratação para aquisição de materiais que só podem ser fornecidos por representante comercial exclusivo.

Analisando a documentação apresentada pela empresa HORIZON EDITORIAL LTDA, verifica-se que esta possui exclusividade na comercialização dos materiais pedagógicos que a administração pretende adquirir.

Neste sentido, foram carreados aos autos Declaração de Exclusividade emitida pela Câmara Brasileira do Livro, comprovando que a empresa é a única fornecedora autorizada a comercializar as obras em questão, bem como o Laudo Técnico e Pedagógico elaborado pelos assessores técnicos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, justificando a singularidade dos materiais didáticos.

Em relação ao valor da aquisição, o art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, determina que *"o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio de apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração"*.

Neste sentido, a interessada, segundo os documentos repousados nos autos, já celebrou contratos com outras pessoas jurídicas de direito público, juntando aos autos cópias de notas fiscais emitidas para outros contratantes, tendo a autoridade competente, nas razões de escolha, reconhecido que da contratação está de acordo com a realidade do mercado.

De mais a mais, de notar que os documentos colacionados pela pessoa jurídica espelham a sua regularidade jurídica, trabalhista. **No entanto, observamos que o Certificado de Regularidade do FGTS juntado aos autos**



encontra-se fora do prazo de validade, razão pela qual recomendamos a juntada desta certidão atualizada antes da homologação do presente feito.

Outrossim, consta no processo administrativo os documentos essenciais: Documento de oficialização da demanda (ofício e requisição); Laudo Técnico e Pedagógico; Estudo técnico preliminar; Proposta Comercial; Catálogo Técnico; Proposta orçamentária; Declaração de exclusividade (fls. 133/138); Termo de compromisso; Notas fiscais de contratos com outros entes públicos; Termo de Referência; Contrato Social, Cartão CNPJ, e comprovantes de regularidade fiscal; Declarações; Autorização; Resultado da cotação; Autorização de compra, autorização da despesa e da reserva orçamentária; Justificativa da Inexigibilidade, Justificativa de Preço e Razão da escolha do Contratado; Minuta do contrato administrativo.

4. Da minuta do contrato administrativo

No tocante a minuta do contrato, a regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no art. 89 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021, tendo o art. 92 da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, confira-se:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;



- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Ao se analisar a minuta anexada autos (fls. 260/278), é possível observar que todas as cláusulas obrigatórias se fazem presentes, estando apto a produzir os efeitos desejados.

5. Das ressalvas

Ressalva-se a necessidade de ser anexado aos autos o **Certificado de Regularidade do FGTS atualizado, antes da homologação do presente feito.**



6. Conclusões

Deste modo, considerando o requerimento e justificativa apresentada pela autoridade competente e os demais argumentos acima registrados, e esclarecendo que o “parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões”, observadas as ressalvas contidas nesta manifestação, **a Procuradoria Geral do Município emite parecer favorável ao prosseguimento da inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 14.133/2021.**

Por oportuno, restituam-se os autos ao Setor de Compras e Licitações, para conhecimento e prosseguimento do feito.

Bataguassu – MS, 14 de fevereiro de 2025.


Lucas Conceição Basílio
Assessor Jurídico do Município
OAB/MS nº 27.524